



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000534-39.2023.8.26.0383/50000, da Comarca de Nhandeara, em que é embargante WALDEMAR AUGUSTO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53464

Embargos de declaração nº 1000534-39.2023/50000

Embargante: Waldemar Augusto Ribeiro

Embargada: Banco Santander Brasil S/A

Embargos de declaração - contradição e omissão não verificadas - caráter infringente - embargos rejeitados.

Vistos, etc...

Ao V. Acórdão de fls. 402/404, foram opostos embargos de declaração alegando a ocorrência de contradição/omissão.

É o ***RELATÓRIO***.

Inicialmente, destaque-se que a matéria invocada nas razões recursais, foi devidamente exposta, restando claro que ***“a previsão contratual da taxa de juros remuneratórios, efetivamente, não extrapolou o limite normativo de 3%, devendo ser mantido o entendimento monocrático”***.

Nessa esteira, ficou assentado que ***“a distinção entre taxa de juros remuneratórios mensal e CET (custo efetivo total) mensal é incabível no presente caso, pois estabelecem o mesmo índice”***, inexistindo qualquer contradição.

Ressalte-se, ainda, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, existente entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos (STJ, REsp. 322056, DJ 04/02/02).

Nesse trilha, não obstante os argumentos do embargante, verifica-se que o julgado concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, o vedado caráter infringencial, não passível de apreciação nesta sede.

Lembre-se, a propósito, que ***“o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios”*** (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536-SP, Reator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a improcedência da presente irresignação é de rigor, impondo-se, nesta Instância, a manutenção do V. Acórdão embargado.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Coutinho de Arruda

Relator